



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11.12.08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862
CC02/C06
Fls. 256

Processo n° 37216.000701/2004-65
Recurso n° 142.566 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão n° 206-00.710
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - SOLIDARIEDADE - CONTRUÇÃO CIVIL - ELISÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

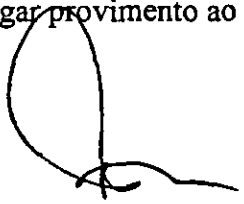
O proprietário de obra, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, conforme dispõe o inciso VI do art. 30 da Lei n° 8.212/91, se não comprovar com documentação hábil a elisão da responsabilidade solidária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

| | |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C06 |
| Brasília. 13, 12, 08 | Fls. 257 |
|  Sime Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862 | |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

| | |
|---|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | CC02/C06 |
| CONFERE COM O ORIGINAL | Fls. 258 |
| Brasília, 31, 12, 08 | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862 | |

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do empregado, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas referem-se à mão-de-obra contida em notas fiscais de serviços de construção civil prestados à notificada pela Sub-Preiteira Estrela do Norte Ltda, cuja responsabilidade solidária da contratante não foi elidida pela apresentação dos documentos necessários para tal.

As notificadas apresentaram defesas. A contratante (fls. 66/78) entende que ao não apresentar as folhas de pagamento e guias de recolhimento vinculadas às notas fiscais cometeu infração, não sendo cabível o lançamento de débito. Entende necessária a constatação de que a contratada não tenha recolhido a contribuição devida referente à cada fatura.

A contratada (fls. 92/93) informa que os débitos lançados não são mais devidos, pois já houve o cumprimento da obrigação pela mesma.

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fls. 119/120) para esclarecer aos contribuintes a origem dos percentuais adotados para o arbitramento.

Somente a PROCOSA apresentou manifestação onde reitera os termos de sua defesa.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0225/2004 (fls. 126/133), o lançamento foi considerado procedente.

A PROCOSA apresentou recurso tempestivo (fls. 141/149) onde em nada inova.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 156/158), e os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão 1792/2004 (fls. 159/162) decidiu por anular a decisão de primeira instância para que a auditoria fiscal submetesse o crédito lançado à prova de certeza e liquidez em face da escrituração contábil do contribuinte, a fim de apurar se as contribuições apuradas não teriam sido pagas ou estivessem de outro modo extintas.

A SRP apresentou pedido de revisão do citado acórdão, o qual não foi acolhido pela 2ª CaJ do CRPS.

A fim de dar cumprimento ao estabelecido no acórdão, a SRP verificou que a prestadora não havia sido submetida a ação fiscal e que diante da simulação efetuada pelo sistema de baixa de empresa, haveria diferenças de contribuição a serem recolhidas.

Não obstante as tentativas efetuadas, a auditoria fiscal não logrou êxito em cumprir a ação comandada em Mandado de Procedimento Fiscal.

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11, 12, 108 | CC02/C06 Fls. 259 |
| Silme Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862 | |

A PROCOSA manifesta-se em nova defesa às fls. 219/221 e alega que a prestadora de serviços teria comprovado o recolhimento previdenciário de todos os períodos da autuação pela apresentação de guias que embora não fossem específicas para a tomadora de serviços, englobariam todos os empregados da mesma, dentre os quais, aqueles colocados à disposição da contratante.

Entende que o preenchimento equivocado de guias por parte da prestadora representa descumprimento de obrigação acessória em relação à qual não se aplica o instituto da responsabilidade solidária.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0308/2006 (fls. 226/233), o lançamento foi considerado procedente.

A PROCOSA apresentou recurso tempestivo (fls. 241/245) onde alega ausência de apreciação e fundamentação específica da decisão recorrida que não tenha combatido os argumentos apresentados na defesa.

Argumenta que a determinação do CRPS de comprovação da existência do débito imputado à recorrente não foi cumprida, razão pela qual, o lançamento deverá ser julgado improcedente.

No mais efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 253/255).

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que não teria enfrentado as alegações de defesa.

Nota-se que o cerne da defesa da recorrente resume-se à alegação de que seria necessário apurar a efetiva existência de débito na prestadora, bem como que esta teria efetuado todos os recolhimentos correspondentes.

A meu ver, a decisão recorrida é clara nos seus fundamentos quando rejeita a alegação de que a prestadora teria comprovado o efetivo recolhimento das contribuições.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à necessidade de apuração primeiramente na prestadora, entendimento acolhido pela então 2ª Cal do CRPS, vale dizer que a SRP procedeu à abertura de ação fiscal na prestadora com a finalidade de cumprir as determinações da segunda instância. Entretanto, não lograram êxito, uma vez que a prestadora não possibilitou a realização do procedimento fiscal.

| | | |
|--|--------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | | CC02/C06 |
| Brasília. | 11 / 27 / 08 | Fls. 260 |
| Sílma Alvor da Oliveira Mat.: Sispes 877962 | | |

Ao contrário do que aduz a recorrente, não é possível acolher o entendimento de que o fisco não teria cumprido às determinações do acórdão e, portanto, o lançamento deveria ser anulado.

O lançamento foi efetuado pelo fato da recorrente haver contratado a empresa de serviços de construção civil e não haver solicitado a documentação hábil a elidir a responsabilidade solidária, quais sejam, cópia das guias de recolhimentos quitadas e respectivas folhas de pagamento elaboradas distintamente pelo executor em relação a cada contratante.

Os serviços prestados na área de construção civil, quer seja por cessão de mão-de-obra, quer seja por empreitada, ensejam a solidariedade do contratante para com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra aplicada, portanto, corretamente se aplica o instituto da solidariedade que no presente caso está definida no inciso VI do art. 30, da Lei nº 8.212/91;

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

De fato, a não elaboração de folhas de pagamento específicas para cada tomador é obrigação tributária acessória definida no § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, cujo descumprimento sujeita o prestador de serviços à lavratura de Auto de Infração;

No entanto, a apresentação de folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas é a forma que a tomadora tem de elidir-se de imediato da responsabilidade solidária por contribuições de responsabilidade do prestador de serviços porventura não recolhidas, cabendo salientar que em caso do salário de contribuição correspondente às guias apresentadas ser inferior aos percentuais estabelecidos pelo órgão, a tomadora deverá exigir também a comprovação de que a prestadora possui contabilidade formalizada;

A intimação da prestadora de serviços efetuada no presente caso, teve por objetivo oportunizar à mesma a manifestação e juntada de documentos que comprovassem a inexistência de contribuições previdenciárias pendentes de recolhimento, desonerando, conseqüentemente, a tomadora de serviços.

| | |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 12 / 08 | CC02/C06 Fls. 261 |
| Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862 | |

Ocorre que a prestadora em sua manifestação não demonstrou o efetivo recolhimento das contribuições referentes à obra da recorrente. A alegação desta de que as guias apresentadas pela prestadora abrangeriam a contribuição de todos os empregados da mesma só poderia ser acolhida diante da comprovação de sua veracidade por meio da análise da documentação e registros contábeis da prestadora.

Abstendo-me de qualquer manifestação a respeito do entendimento contido no acórdão no sentido de determinar a apuração de eventual débito na prestadora, o que se verifica é que esta não ofereceu condições para que a auditoria fiscal apurasse a alegada inexistência do débito.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA